



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600014-79.2024.6.21.0169

Procedência: 169ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS DO SUL/RS

Recorrente: COLIGAÇÃO O FUTURO É AGORA (PL/ PP / NOVO / PODE) - CAXIAS DO SUL

ELEICAO 2024 MAURICIO FERNANDO SCALCO PREFEITO

Recorrido: ELEICAO 2024 ADILO ANGELO DIDOMENICO PREFEITO
NERI ANDRADE PEREIRA JUNIOR

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POR PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PERFIL NO *INSTAGRAM*. PEDIDO DE REMOÇÃO DO CONTEÚDO. APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelos acima indigitados contra sentença prolatada pelo Juízo da 169ª Zona Eleitoral de CAXIAS DO SUL/RS, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

qual **julgou improcedente** sua representação por propaganda eleitoral irregular em face de do candidato a prefeito ADILO ANGELO DIDOMENICO e do deputado estadual NERI ANDRADE PEREIRA JUNIOR, sob o fundamento de que “as provas juntadas aos autos não se apresentam como inequívocas [...] de que o administrador do perfil tenha recebido pagamento ou qualquer outra vantagem econômica para a publicação da propaganda eleitoral do candidato Representado.”

Conforme a inicial: a) um perfil do Instagram, “Caxias do Sul Mil Grau” divulgou dois vídeos publicitários (protagonizados por NERI) em favor de ADILO, os quais se encontram disponíveis pelo menos desde 20/08/2024; b) “o perfil é especializado em divulgação de marcas, inclusive em sua ‘bio’ há a seguinte referência: ‘Aqui sua empresa cresce mais’ e ‘parcerias via direct’”; c) Alexandre Hoffman, administrador do perfil, havia oferecido ao representante MAURICIO FERNANDO SCALCO seus serviços de divulgação “ao preço de R\$ 15.000,00 por candidato”, “(áudio em anexo)”; d) nesse esquema de divulgação, “a pessoa interessada na propaganda ‘marca’ a página parceira e se beneficia de todo o alcance que a página possui, como se ela própria tivesse publicado”; e) “com base nas provas coletadas é possível verificar de pronto, sem qualquer dúvida, de que os representados estão veiculando propaganda irregular na internet e/ou se beneficiando de maneira direta delas.” (ID 45702576)

A sentença consignou que: a) “O pedido liminar foi indeferido pelos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fundamentos da decisão ID nº 122997357, pois **é lícito a divulgação de propaganda eleitoral em perfis individuais e em canais de pessoas naturais com grande alcance de forma espontânea**, sendo vedada a remuneração, a monetização ou a concessão de vantagem econômica ao titular do canal ou perfil”; b) “É incontroverso que a publicação foi realizada pelo representado Neri Andrade Pereira Júnior e que o candidato Adiló aparece em diversos momentos, bem como, seu nome, número e coligação”; c) está “plenamente caracterizado o responsável e o beneficiário pela propaganda eleitoral, sem qualquer discussão quanto ao seu prévio conhecimento, nos termos do § 2º, do art. 29, da Resolução TSE nº 23.610/2019”; d) “em que pese os áudios possam indicar a pretensão de divulgação de propaganda eleitoral de forma ilícita, vedada pela Resolução 23.610/2029, **as provas juntadas aos autos não se apresentam como inequívocas ou sem qualquer dúvida**, como afirmou o Representante, de que o administrador do perfil tenha recebido pagamento ou qualquer outra vantagem econômica para a publicação da propaganda eleitoral do candidato Representado”. (ID 45702638 - *g.n.*)

Irresignados, os recorrentes alegam que: a) “Resta suficientemente caracterizada que a rede social ‘Caxias do Sul Mil Grau’ é uma rede social de pessoa jurídica; b) “Não há nenhum nome ou identificação de pessoa física ou de se tratar de um ‘blog’ ou algo parecido; c) “A linguagem utilizada é comercial: ‘Aqui sua empresa CRESCE mais e de verdade’, ‘Parcerias via Direct’”; d) “O próprio administrador do site refere que possui CNPJ e emite Nota Fiscal. Vide o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

áudio anexado sob o Id nº 122985240.”; e) “Demonstrado que a página é de uma pessoa jurídica, as demais URL indicadas na petição inicial demonstram que os representados fizeram uso dela para publicar suas propagandas, contrariando as normas de propaganda eleitoral”. Com isso, requerem “seja determinada a imediata remoção das propagandas do perfil Caxias do Sul Mil Grau”. (ID 45702645)

Com contrarrazões (ID 45702651), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Sobre a matéria em debate, a Lei nº 9.504/1997 prevê que:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º **É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:** (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - **de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;** (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º **A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Pois bem, ao se acessar os links disponibilizados na inicial, nota-se que pelo menos em um deles consta o perfil “caxiasdosulmilgrau” como divulgador da propaganda eleitoral, qual seja: <https://www.instagram.com/reel/C-txypZNBOY/>.

Por sua vez, o conjunto probatório (URLS, capturas de tela, áudios, transcrições) revela, sem sombra de dúvidas, que o perfil “Caxias do Sul Mil Grau” é uma pessoa jurídica, com fins lucrativos. Como exemplo, veja-se o que seu administrador disse para o ora recorrente MAURICIO: “**Eu tenho CNPJ**, eu tenho tudo, eu posso dar nota, tudo.” (ID 45702591 - *g. n.*).

Ademais, ainda que não fosse empresa formalizada, a jurisprudência da Justiça Eleitoral tem reconhecido a figura da **pessoa jurídica de fato**.

Nesse sentido, há julgado do egrégio TRE/PR em caso análogo. Observemos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. **VEICULAÇÃO PROPAGANDA POR PESSOA JURÍDICA.** REDE SOCIAL FACEBOOK. PAGINA DEDICADA A ATIVIDADE JORNALÍSTICA COM MAIS DE CEM MIL SEGUIDORES. **PESSOA JURÍDICA DE FATO. PRECEDENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PROGRAMA VOLTADO A PROPAGANDA ELEITORAL. PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO EVIDENTE POTENCIAL DE DESEQUILÍBRIO. ELEVADO NÚMERO DE SEGUIDORES.** MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não obstante a ação tenha sido ajuizada por coligação e candidatos à eleição majoritária e a procedência do pedido tenha alcançado candidato da eleição proporcional, não há ilegitimidade ativa, uma vez que o objeto da impugnação envolve candidatos a Prefeito.

2. **O art. 57- C, da Lei 9.504/97, proíbe expressamente a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios de pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos.** Natureza da recorrente, página na internet, já definida em precedentes.

3. Fere o princípio da igualdade de oportunidades o enaltecimento a um candidato em detrimento dos demais, tendente a provocar o desequilíbrio da disputa eleitoral.

4. As restrições impostas à propaganda eleitoral não causam prejuízo aos direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de comunicação e informação (art. 220da Constituição Federal), os quais devem ser interpretados em conformidade com os preceitos da soberania popular e da garantia do sufrágio. (AgR-Respe 163-94, Rel. Min Laurita Vaz, DJE de 4.2.2014).

Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-PR. RP nº 06003831120206160183, Relator Des. Vitor Roberto Silva, publicado em 31/05/2021 - g. n.)

Agora, faz-se necessário pontuar que, embora os recorrentes tenham se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

limitado a pedir “a imediata remoção das propagandas do perfil Caxias do Sul Mil Grau”, cabe ao Judiciário aplicar de ofício a respectiva multa de ofício. Esse é o entendimento do e. TSE: “**Não há falar em decisão extra petita no tocante à sanção pecuniária imposta**, porquanto a condenação decorre da subsunção dos fatos delineados na inicial à previsão normativa inculpada no art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (art. 29, §§ 3º e 5º, da Res.-TSE nº 23.610/2019) e o quantum arbitrado observa rigorosamente a previsão do § 2º do referido dispositivo legal.” (TSE. Rec-Rp nº 060102269, Relator Min. Maria Claudia Bucchianeri, publicado em 19/12/2022 - g. n.)

Dessa forma, deve prosperar a irresignação para que a propaganda eleitoral veiculada pela pessoa jurídica “Caxias do Sul Mil Grau” seja removida e para que os beneficiários, ora recorridos, sejam multados nos limites do art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral